



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.858/93.74

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.240 ✓

Recurso nº: 85.443 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente: OPHÉLIA CIAMPI NÓBREGA

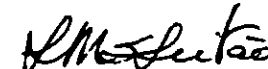
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA-MG

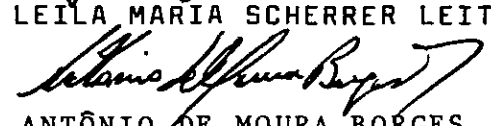
IRF - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021/90
A Lei atribuiu à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido por ocasião do resgate do título ao portador. É insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPHÉLIA CIAMPI NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 ABR 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNNA, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.858/93-74

RECURSO Nº: 85.443 - IRF - ANO DE 1990

ACORDÃO Nº: 104-12.240

RECORRENTE: OPHÉLIA CIAMPI NÓBREGA

R E L A T Ó R I O

Comtra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-se o imposto de renda em valor equivalente a 708,58 UFIR.

A infração apurada é descrita a fls.02, considerando que a interessada "efetuu resgates de aplicações ao portador, existentes em 16/03/90, sem o recolhimento do imposto previsto no artigo 3º da Lei nº 8.021/90.

A ação fiscal tem como infringido o artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90, dispositivos citados no "Enquadramento Legal (fls. 02).

Em sua defesa, faz a impugnante a juntada de documentos (fls. 68/74), e, em síntese, busca justificar que os recursos aplicados na aquisição de títulos ao portador objeto da lide provêm da alienação de imóvel, pelo valor de Ncz\$70.000,00, que teria sido depositado e aplicado em fundo ao portador.

Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa majorada e à cobrança da TRD.

Acórdão nº 104-12.240

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - O resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo - endossáveis, existentes em 16.03.90, está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando o contribuinte não lograr comprovar que o valor resgatado teve origem em rendimentos próprios, declarados na forma de legislação do imposto de renda.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação a utilização de documento ideologicamente falso, objetivando a não retenção do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 3º da Lei 8.021/90.

NORMAS DIVERSAS - A TRD, de acordo com a Lei nº 8.218/91, incidirá como juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, sobre os tributos que não forem pagos no vencimento.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Ciente em 11.11.93, protocoliza sua defesa a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 09.12.93 (fls. 85/87).

Como razões recursais socorre-se a contribuinte dos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o relatório.

Acórdão nº 104-12.240

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em Lei, devendo, portanto, ser conhecido.

Para deslinde da matéria, é imprescindível a compreensão do texto legal e atos normativos regentes os quais são a seguir transcritos:

1- Lei nº 8.021, de 12/04/90:

"Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte. (grifou-se)

.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, previsto neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda." (grifou-se).

2 - Instrução Normativa RF nº 36, de 20.03.90

" 1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em ren

Acórdão nº 104-12.240

dimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda." (grifou-se).

.....

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido."

3- Instrução Normativa RF nº 37, de 22/03/90

" 2. A retenção de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 1990, poderá ser dispensada no resgate de títulos ao portador ou nominativo-endossáveis de propriedade de pessoa jurídica, quando esta apresentar à fonte pagadora declaração, sob as penas da lei, com firma reconhecida, atestando:

a) numero e data da nota de negociação emitida quando da aquisição, nome do vendedor, valor do imposto de renda retido na fonte e data de seu recolhimento;

b) que a operação se encontra regularmente registrada na contabilidade, bem como que foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência.

3- A declaração do contribuinte será encaminhada ao Departamento da Receita Federal, pelo administrador do fundo, no prazo de trinta dias."

Aliás, a própria Lei nº 8.021, em seu parágrafo 5º, definia a hipótese de a instituição financeira liberar os recursos sem o cumprimento do disposto no parágrafo 4º desse mesmo diploma legal, sendo então aplicada a multa à instituição financeira, em idêntico percentual, sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data de seu efetivo recolhimento.

Não é, entretanto, o caso dos autos em face da declaração de fls. 17 que exime a fonte pagadora daquela multa.

Vê-se, pois, que a Lei nº 8.021, de 1990, dispõe, literalmente, que a responsável pela retenção do imposto devido é a

Acordão nº 104-12.240

fonte pagadora do rendimento, não havendo autorização legal de se exigir da beneficiária. em substituição à fonte pagadora, que efetue o "recolhimento do imposto de renda devido na fonte". Há, sem qualquer dúvida, outro tipo de infração fiscal mas não a capitulada nos autos, podendo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável à espécie.

Deve-se destacar, entretanto, que se provada a falsidade da declaração de fls. 17, com o objetivo de se eximir do imposto devido, é cabível representação contra a contribuinte em face do art. 1º da Lei nº 4.729/65.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA